



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1659007 - PE (2017/0053335-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANA CLARA ROBERTA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO E REFORMA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO MENTAL À DATA DO LICENCIAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL, 24, **B**, 27, **C**, E 30, **C**, DA LEI 2.370/54, 104, II, 106, II, 108, V, 110, §§ 1º E 2º, **C**, DA LEI 6.880/80, 1º DA LEI 11.421/2006 E 6º DA LEI 7.713/88. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto a não competir ao STJ a análise dos dispositivos e princípios constitucionais apontados como violados e à inocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de militar temporário, desde o licenciamento, com a remuneração integral correspondente aos vencimentos de terceiro sargento, bem como auxílio invalidez.

IV. Quanto à alegação de violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, 24, **b**, 27, **c**, e 30, **c**, da Lei 2.370/54, 104, II, 106, II, 108, V, 110, §§ 1º e 2º, **c**, da Lei 6.880/80, 1º da Lei 11.421/2006 e 6º da Lei 7.713/88, verifica-se que a agravante deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de restar evidente a desnecessidade de novas diligências e a prescrição do direito de ação, não se podendo "alegar o art. 198, I, do CC como obstáculo à fluência do prazo prescricional, na medida em que alienação mental apenas restou diagnosticada quando da propositura da ação de interdição, em 2011, não podendo retroagir mais de 50 anos. Ao tempo do licenciamento e dos exames médicos que o seguiram, o autor era plenamente capaz, tanto que contraiu casamento em 1964", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame

da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.007 - PE (2017/0053335-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA CLARA ROBERTA DA SILVA CAVALCANTE, em 22/09/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/09/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANA CLARA ROBERTA DA SILVA CAVALCANTE, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

'Administrativo. Militar. Revisão de Licenciamento ocorrido em 1957. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Art. 1º, do Decreto 20.910/32. Parecer Ministerial, pelo desprovimento. Apelação improvida' (fl. 533e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 548/563e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. Militar. Revisão de Licenciamento ocorrido em 1957. Prescrição do fundo de direito. Ocorrência. Art. 1º, do Decreto 20.910/32. Parecer Ministerial, pelo desprovimento. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Rediscussão de matérias já decididas. Impossibilidade. Inexistência de omissão. Embargos de declaração improvidos' (fl. 567e).

Opostos Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios (fls. 587/603), foram eles assim rejeitados:

'Processual Civil. Embargos de declaração. Inocorrência de cerceamento ao direito de defesa. Pedido de revisão de licenciamento de militar após 50 anos. Prescrição do fundo de direito. A sentença que decretou a interdição não retroage. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração improvidos' (fl. 624e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º, 489 e 1.022 do CPC/2015, 5º, LIV e LV, da CF/88, 186, 198, I, 927 e 944 do Código Civil, 24, **b**, 27, **c**, e 30, **c**, da Lei 2.370/54, 104, II, 106, II, 108, V, 110, §§ 1º e 2º, **c**, da Lei 6.880/80, 1º Lei 11.421/2006, 6º da Lei 7.713/88, 4º do Decreto 20.910/32, 1º, 3º, 6º e 7º do ECA e 26 do Decreto 99.710/90.

Para tanto, sustenta que 'a médica psiquiátrica SONIA MARIA PAES DE ANDRADE (CRM: 3236-PE) atuou como perita judicial no Processo de Interdição nº 0005195-91.2011.8.17.0001, da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife, e afirmou a existência de relação temporal entre o início da síndrome mental que acometia o genitor da Recorrente e o desenvolvimento da doença subjacente que se instalou em função da explosão de granada de que foi vítima durante a prestação do Serviço Militar, estimando-a na ordem de algumas semanas ou poucos meses (ID nº 4058300.32936). Ora, Excelência, se a experta fosse ouvida no presente processo, conforme opinou o membro do Ministério Público Federal que atuou no primeiro grau de Jurisdição (ID nº 4058300.545247), reafirmaria essa relação temporal e isso bastaria para colocar a manifestação da doença mental ainda no curso da prestação do serviço militar, afastando-se a possibilidade de fluência do prazo prescricional. Portanto, Excelência, resta nítida a violação perpetrada contra a legislação federal, eis que o Tribunal *a quo* poderia (e deveria) ter realizado o enfrentamento da temática arguida pela Recorrente, já que é manifesta a sua aptidão para solapar a conclusão a que chegaram os julgadores da Quarta Turma do TRF-5ª Região, até porque esses pontos não poderão ser reexaminados em sede de recurso especial ou extraordinário, restando evidenciada a violação ao art. 1.022, § Único, II c/c art. 489 do Código de Processo Civil' (fl. 653e).

Prossegue no sentido de que 'o fato de o processo de interdição somente ter sido ajuizado muitos anos após o licenciamento das fileiras do Exército, em 2011, não impede a caracterização da enfermidade mental incapacitante, à época da prestação do serviço militar, porquanto a sentença de interdição tem eficácia *ex-tunc*, sendo meramente declaratória (...) Entre os fatos mencionados pelo LAUDO PERICIAL e comprovados por documentos existentes no processo destacamos (i) a ocorrência de acidente em serviço no período em que realizou a prestação do Serviço Militar, de acordo com o Memorando nº 54-Sect, de 1º de outubro de 1956 (ID nº 55647 - Pág 1), do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife (CPOR/R); (ii) o aparecimento dos sintomas da doença subjacente (diminuição progressiva da capacidade auditiva), que levaria, na sequência, ao surgimento do transtorno mental orgânico, de acordo com o depoimento prestado pelo ex-Soldado JOSÉ CIPRIANO DA SILVA, em 30 de outubro de 1975, na condição de testemunha nos autos do Inquérito Sanitário de Origem (ID nº 55641 - Pág. 1) instaurado pela Administração Militar (...) Desse modo, Excelência, resta nítida a violação perpetrada contra a legislação federal, eis que o Tribunal *a quo* poderia (e deveria) ter realizado o enfrentamento dessa temática arguida pela Recorrente, já que é manifesta a sua aptidão para solapar a conclusão a que chegaram os julgadores da Quarta Turma do TRF-5ª Região, até porque esse ponto, a exemplo do anterior, não poderá ser reexaminados em sede de recurso especial ou extraordinário, restando evidenciada a violação ao art. 1.022, § Único, II c/c art. 489 do Código de Processo Civil' (fl. 654e).

Diz que 'se a experta fosse ouvida no presente processo, conforme opinou o

membro do Ministério Público Federal que atuou no primeiro grau de Jurisdição (ID nº 4058300.545247), reafirmaria essa relação temporal e isso bastaria para colocar a manifestação da doença mental ainda no curso da prestação do serviço militar, afastando-se a possibilidade de fluência do prazo prescricional. Portanto, Excelência, resta nítida a violação perpetrada contra a legislação federal, eis que o Tribunal *a quo* poderia (e deveria) ter realizado o enfrentamento da temática arguida pela Recorrente, já que é manifesta a sua aptidão para solapar a conclusão a que chegaram os julgadores da Quarta Turma do TRF-5ª Região, até porque esses pontos não poderão ser reexaminados em sede de recurso especial ou extraordinário, restando evidenciada a violação ao art. 1.022, § Único, II c/c art. 489 do Código de Processo Civil' (fl. 654e).

Defende, ainda, ser 'inconteste que o genitor da Recorrente provocou, sistematicamente e dentro de suas reduzidas possibilidades, a Administração Militar para que concedesse a merecida reforma militar, tendo sobrevivido à passagem do tempo apenas os requerimentos formulados em 1967 (ID nº 32933) e 1978 (ID nº 55657), sendo esse, aliás, o único no qual se pode comprovar a aposição do PROTOCOLO GERAL nº 007013 do CMP -11ª RM - QGR/11, e a respeito dos quais não se tem notícia de qualquer providência. Tal situação é bastante para atrair a incidência do art. 4º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, já que caberia à Recorrida o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrente, o que não ocorreu' (fl. 655e).

Alega, ademais, que 'a decisão administrativa que determinou o licenciamento do ex-Soldado JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE SEGUNDO das fileiras do Exército, genitor da Recorrente, não conteve um de seus elementos de constituição, qual seja, o ato médico-pericial que atestaria as condições de higidez do periciando, à época de sua exclusão do serviço ativo, a fim de permitira ruptura do vínculo jurídico de direitos e obrigações (...) o reconhecimento e a decretação da inexistência jurídica do ato de licenciamento são medidas que se impõem, do ponto de vista fático e jurídico, o que impede a convalidação do ato de exclusão do ex-Soldado JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE SEGUNDO pelo decurso do tempo, propiciando a possibilidade de ser alegada a inexistência do ato a qualquer tempo, por não possuir aptidão para produzir qualquer efeito jurídico, motivo pelo qual seria como se o ex-Soldado JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE SEGUNDO jamais tivesse sido licenciado do serviço ativo do Exército. Embora esse ponto tenha sido arguido, de forma explícita, no Recurso de Apelação e nos sucessivos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a Quarta Turma do TRF-5ª Região sequer o incluiu no Relatório dos respectivos Acórdãos de julgamento, o que evidencia a mais completa omissão a respeito dessa temática' (fl. 656e).

Argumenta que, 'ao deixar de observar esse vasto conjunto probatório que comprova os fatos estruturantes da demanda, substituindo-o por dois argumentos circunstâncias (a data da interdição judicial e o fato de o ex-militar ter contraído casamento), torna bem evidente a ofensa ao

princípio da ampla defesa' (fl. 660e).

Afirma que 'o fato que reclama a atribuição de significado diverso do que foi atribuído em 1º e 2º graus de jurisdição se refere a que a alienação mental, enquanto requisito exigido para a concessão da reforma militar, se revela como uma condição física que pode ser declarada a qualquer tempo pelas autoridades judiciárias, não se prestando para esse fim a sentença de interdição, a despeito de possuir eficácia constitutiva – *ex tunc* – para outras finalidades específicas (...) Ora, o que se pede, portanto, nada mais é que a revalorização da prova, a redefinição do enquadramento jurídico dado à sentença de interdição, que não poderia se prestar para estabelecer consequências jurídicas próprias da declaração de um estado de fato, por ter sido absolutamente superestimada pelo Juízo monocrático de 1º Grau e, posteriormente, pela Quarta Turma do E. TRF- 5ª Região. Uma vez realizada a redefinição da sentença de interdição, o direito vindicado há de ser reconhecido, com base força probante do LAUDO PERICIAL elaborado no processo de interdição, porquanto revestido dos atributos da legalidade, pertinência e concludência' (fls. 662/664e).

Por fim, requer 'seja admitido e provido o presente Recurso Especial, a fim de conhecer da nulidade do Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração interpostos pela Recorrente, para que outra decisão seja prolatada com o esclarecimento das omissões e erros materiais que foram apontados; se assim não entenderem V. Exas., também em sede de preliminar, que sejam anulados todos os atos decisórios praticados no processo e determinada a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que inicie e conclua a instrução processual, com a oitiva da médica psiquiátrica SONIA MARIA PAES DE ANDRADE (CRM: 3236-PE), que atuou como perita judicial no Processo de Interdição nº 0005195-91.2011.8.17.0001, da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife, sanando o error in procedendo relacionado à violação aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa insculpidos no Código de Processo Civil (art. 7º) e, por via reflexa, no art. 5º, Inc LIV e Inc LV da Constituição Federal de 1988; se assim também não entenderem V. Exas, caso julguem que a matéria já se encontra devidamente prequestionada, que se dignem reformar o Acórdão recorrido, mediante redefinição do enquadramento jurídico dado à sentença de interdição, que não poderia se prestar para estabelecer consequências jurídicas próprias da declaração de um estado de fato (alienação mental), garantindo-se a aplicação do direito positivo na sua exata expressão, seja (a) utilizando, por empréstimo, a prova pericial produzida no processo de interdição para decretar a reforma do genitor da Recorrente, com todos os demais direitos; ou caso assim não entendam, (b) assegurar o prosseguimento da instrução processual perante o Juízo de piso' (fl. 665e). Contrarrazões, a fls. 670/686e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 693e).

Em seu parecer (fls. 264/268e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, uma vez ausente omissão ou

carência de fundamentação no acórdão impugnado, bem como pela aplicação das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

A irresignação merece parcial conhecimento e, nessa parte, não merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de militar temporário, desde o licenciamento, com a remuneração integral correspondente aos vencimentos de terceiro sargento, bem como auxílio invalidez.

Reconhecida a prescrição do direito de ação, recorreu a parte autora, restando mantida a sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Observa-se, por primeiro que, consoante já decidiu esta Corte, 'o mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um menu, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, conferindo incompreensibilidade à questão. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF' (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 888.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2017).

Ademais, em relação aos dispositivos e princípios constitucionais apontados como violados pela parte recorrente, 'refoge à competência do STJ a apreciação da matéria aludida, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo tão somente ao STF o exame de eventual ofensa' (STJ, AgInt no REsp 1.737.012/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Outrossim, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Nesse contexto, 'a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015' (STJ, REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

Ademais, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97), nem tampouco para provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

De mais a mais, 'o STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo. (...) Ademais, segundo 'precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ.' (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014)' (STJ, REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

(...)

Partindo de tal premissa, é de se transcrever os termos da sentença:

'Cuida-se a presente demanda de pretensão voltada à condenação da União em promover a reforma do falecido autor, então militar temporário, haja vista a ocorrência de acidente de serviço com a explosão de granada.

Dito acidente, ocorrido em data não especificada e não registrada no assentamento funcional, tomou lugar durante a prestação do serviço militar obrigatório, iniciado em outubro de 1956 e finalizado em abril 1957.

(...)

Ora, no caso dos autos, o autor alega ter sofrido acidente de serviço durante o tempo da caserna, inclusive sendo baixado ao Hospital do

Exército por duas vezes (4058300.72450, p. 2 e 5). Todavia, em maio de 1957, foi desligado por excesso de contingente.

O demandante, portanto, ciente do acidente de serviço supostamente experimentado, poderia – desde 1957 – enfrentar o ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas.

Outrossim, mesmo caso se considerasse que o autor não tinha então ciência da invalidez decorrente do acidente – a invocar a teoria da *actio nata* –, ainda assim a demanda poderia ter sido proposta desde, ao menos, 1968, quando o autor já tinha ciência da surdez (4058300.87383, p. 6).

A ciência do autor de sua situação incapacitante, bem como da alegada relação de causalidade com a prestação do serviço militar, é incontroversa, tanto que a parte afirma e demonstra haver provocado administrativamente a União ao longo das últimas décadas. Como exemplo, requerimento para instauração de inspeção de saúde datado de 1975 (4058300.87383, p. 1).

Do quanto acima exposto, percebe-se que o autor deixou transcorrer, *in albis*, o prazo prescricional para desafiar o ato único de licenciamento, seja a contar deste marco, seja a contar da ciência incontroversa da surdez – tido por deflagrador da alienação mental.

Por fim, não se pode alegar o art. 198, I, do CC como obstáculo à fluência do prazo prescricional, na medida em que alienação mental apenas restou diagnosticada quando da propositura da ação de interdição, em 2011, não podendo retroagir mais de 50 anos.

Ao tempo do licenciamento e dos exames médicos que o seguiram, o autor era plenamente capaz, tanto que contraiu casamento em 1964 (4058300.32912, p.1).

Assim, ajuizando a demanda apenas em 2012, resta manifesta a prescrição do direito' (fls. 362/363e).

O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, consignou:

'Preliminarmente, com relação à prescrição, consoante entendimento pacificado pelo col. STJ, 'a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular' (EDcl no REsp1205626/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe04/03/2011).

Compulsando-se os autos, verifico o falecido pai da autora, instituidor

da possível pensão, foi licenciado no ano de 1957, transcorrendo-se mais de 50 anos para a propositura da ação.

Quanto a alegação de que o 'de cujus' era incapaz, contra o qual não corre a prescrição, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que a interdição do falecido somente ocorreu em 2011.

Oportuno colacionar trechos do bem fundamentado parecer Ministerial (id - 4050000.3917794):

'(...)

A Apelante é filha do militar José Barbosa Cavalcante Segundo, já falecido e a Petição Inicial do presente processo pugna pela condenação da União em promover a reforma do falecido Autor, que era militar temporário, diante da ocorrência de acidente de serviço com a explosão de uma granada.

Entretanto, a Sentença, acertadamente, reconheceu a prescrição do fundo de direito do Autor, por entender que o falecido Autor demorou mais de 50 anos para procurar a justiça e que no tempo do seu licenciamento e nos exames médicos que se seguiram o Autor era totalmente capaz, tanto é que contraiu casamento no 1964.

Diante do cerne da questão, entendo pela manutenção da r. Sentença.

Explico. Segundo o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a União, independente de sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do fato que o originou.

A Apelante aduz que não corre prescrição contra incapaz.

Entretanto, a interdição do falecido foi realizada no ano de 2011, assim, conclui-se que todo período anterior o mesmo seria perfeitamente capaz. Não vale prosperar a alegação de que desde 1957 o falecido era incapaz, já que sua interdição só veio ocorrer em 2011'.

Ante o exposto, nego provimento à apelação' (fl 532e).

E, ao rejeitar os Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios, a Corte Federal esclareceu, no que relevante:

'Em relação à alegação do cerceamento ao direito de defesa, o magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual.

E é justamente porque é o destinatário último da prova, que

mesmo possa, uma vez já convicto do fato pelos demais elementos de convencimento, indeferir determinados pedidos de produção de prova, ante a evidente desnecessidade das diligências.

O caso *sub examen* não comporta a aplicação da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável, uma vez que o ato de licenciamento é ato único da autoridade administrativa e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado, que deverá ser exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910 /32.

A interdição do falecido foi realizada no ano de 2011, conclui-se que todo período anterior o mesmo seria perfeitamente capaz. Assim, não vale prosperar a alegação de que desde 1957 o falecido era incapaz, já que sua interdição só veio ocorrer em 2011, pois a regra segundo a qual não corre prescrição ou a decadência em relação ao absolutamente incapaz para os atos da vida civil, conforme os arts. 198, I, e 208 do Código Civil, não lhe favorece, porquanto a sentença que decretou sua interdição, cujos efeitos não retroagem, foi publicada posteriormente ao transcurso do prazo em questão' (fl. 622e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

(...)

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, nego-lhe provimento" (fls. 744/755e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"V.1 – DA REVALORIZAÇÃO DA PROVA E DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA nº 7 DO STJ

(...)

O que a Agravante pede, portanto, é a revalorização da prova, apontando, para tanto, os fatos já estabelecidos nas instâncias ordinárias, para que sejam ressignificados à luz da jurisprudência desse Tribunal da Cidadania.

Superior Tribunal de Justiça

No caso em apreço, os fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias podem ser depreendidos da simples leitura do r. Acórdão combatido.

Com efeito, restou bem delineado pelas instâncias ordinárias que o fato de a interdição judicial do genitor da Agravante ter sido promovida apenas em 2011, quando transcorrido mais de cinquenta anos desde o seu licenciamento das fileiras do Exército, foi decisiva e preponderante para o acolhimento da preliminar de prescrição do fundo de direito em relação à pretensão de anulação do ato de licenciamento e de concessão de reforma militar bem como de todos demais pedidos cumulados.

Nesse sentido, a Quarta Turma do TRF-5ª Região, adotando as conclusões do Juízo monocrático, assim se manifestou para acolher a prescrição do fundo de direito:

(...)

Desse modo, em torno desse fato bem demarcado pelas instâncias ordinárias se estabeleceu uma série de ilações, em substituição a qualquer medida instrutória mais adequada, inclusive a oitiva da perita judicial que atuou perante o Juízo de interdição, conforme opinou o membro do MPF que atuou perante o primeiro grau de jurisdição, acarretando, com isso, inegável dano processual para o polo ativo da demanda, que restou a um só tempo privado da possibilidade de atuar sobre o convencimento do julgado e da posse do bem da vida que perseguiu por meio do processo.

No caso, a conclusão equivocada das instâncias ordinárias pode ser afastada mediante a simples revalorização dos fatos, sem implicar em seu reexame, de modo a legitimar e tornar plenamente possível a atuação dessa Corte Superior para corrigir o *error in iudicando* cometido pelas instâncias ordinárias, consentindo no retorno dos autos às instâncias ordinárias para que se dê prosseguimento à instrução processual, a fim de se comprovar as afirmativas constantes do laudo da perícia de interdição.

Vale destacar, ademais, que o pedido de retorno dos autos às instâncias ordinária, para prosseguimento da instrução processual, foi inclusive formulado expressamente pela Agravante, ao final de seu apelo nobre, não sendo ele sequer apreciado por ocasião do julgamento do recurso especial.

(...)

Portanto, D. Julgadora, não será preciso que o Superior Tribunal de Justiça revolva a matéria fática tratada nos autos, mas, sim, que realize o reenquadramento da norma jurídica (*ex vi* do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e do art. 198, inciso I do Código Civil/2002) aos fatos já assentados pelo Tribunal *a quo*.

(...)

V.2 – DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA nº 284 DO STF

Diferentemente do que restou assentado pela r. DECISÃO MONOCRÁTICA combatida, a Agravante apontou, especificamente, os normativos de lei federal tidos por violados pelo Acórdão recorrido, como se pode comprovar pelo seguinte excerto do recurso especial que deixou de ser integralmente conhecido:

(...)

E não apenas indicou os normativos federais tidos por violados, mas também impugnou, de forma dialética, os fundamentos adotados pelo r. Acórdão combatido, demonstrando, à luz da jurisprudência desse Tribunal da Cidadania, no que consistiria a ofensa praticada aos mencionados artigos da legislação federal.

Ademais, enquanto desenvolvia as razões recursais, a Agravante evocou, expressamente, o entendimento adotado no âmbito do e. TRF-5ª Região, constante do voto, da fundamentação e da ementa do r. Acórdão combatido, os quais foram colocados em confronto com a tese prevalecente nessa Corte Superior, em julgamentos semelhantes.

(...)

Dessa forma, não há que se falar em ausência de indicação dos dispositivos legais objeto de interpretação divergente por parte do e. TRF-5ª Região, uma vez que, citados expressamente no início e ao longo das razões do recurso especial, as sucessivas narrativas fáticas aludiam a esses dispositivos, remetendo a sua enumeração, a qual foi realizada de forma expressa e exaustiva logo no início do apelo nobre.

Por derradeiro, o fato de a controvérsia ter sido adequadamente entendida no presente grau de jurisdição, como se constata pelo teor da r. DECISÃO MONOCRÁTICA combatida, também assegura que o enunciado da Súmula nº 284 do STF seja afastado, eis que eventual falta de tecnicismo na elaboração do recurso especial não acarretou qualquer prejuízo para a compreensão do feito.

Consoante se comprova pela longa enumeração dos argumentos deduzidos no apelo nobre, os quais não se colacionam para não tornar o presente recurso excessiva e desnecessariamente longo, o *decisum* hostilizado revelou plena compreensão da controvérsia e das razões do inconformismo da Agravante.

(...)

V.3 – DO REENQUADRAMENTO DO FATO INCONTROVERSO PLENAMENTE ACEITO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA AO TEOR DO ART. 198, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL

O *thema decidendum* deve ser apreciado em conformidade com o teor do art. 198, inciso I do Código Civil, que estabelece a impossibilidade de fluência do prazo prescricional em desfavor de incapazes.

(...)

A e. Quarta Turma do TRF-5ª Região, adotando as conclusões do Juízo monocrático, ao tempo em que reconheceu a condição de incapaz do genitor da Agravante, utilizou como marco inicial para o reconhecimento da incapacidade, a sentença judicial que declarou a sua interdição, senão vejamos:

(...)

Na verdade, o entendimento da e. Quarta Turma do TRF-5ª Região destoia da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual: 'a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de

interdição, para esse fim específico, meramente declaratória' (AgRg no AREsp 554.707/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/5/2015).

(...)

O fato de o processo de interdição somente ter sido ajuizado muitos anos após o licenciamento das fileiras do Exército não impede a caracterização da enfermidade mental incapacitante, à época da prestação do serviço militar, porquanto a sentença de interdição, não obstante ter eficácia *ex-tunc* (somente para os efeitos civis dos atos praticados pelo interditado), não deixa de ser um provimento jurisdicional meramente declaratório.

(...)

Além disso, a doença mental do genitor da Agravante foi certamente a principal responsável pela sua inércia, durante anos, por privar o seu portador da aptidão para discernir e para se posicionar de acordo com o entendimento dos fatos e das circunstâncias de sua existência.

(...)

E mais. No caso do genitor da Agravante, restou ele ainda privado da capacidade de ouvir, ler e escrever, como se já não fosse suficiente a privação em si de suas faculdades mentais.

Por outro lado, é importante destacar que as instâncias ordinárias se mantiveram absolutamente distantes das conclusões a que chegou a Médica Psiquiatra SONIA MARIA PAES DE ANDRADE (CRM: 3236-PE), que atuou como perita no Processo de Interdição nº 0005195-91.2011.8.17.0001, cujo trâmite se deu perante a 6ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife.

A esse respeito, pedimos vênias para colacionarmos alguns excertos do LAUDO PERICIAL, datado de 29 de março de 2012 (ID nº 32936 - Pág. 2 a 8), pela sua importância para a correta apreciação dos argumentos da Agravante:

(...)

Por meio de suas avaliações, exames e pesquisas científicas a experta do Juízo de interdição esclareceu, tecnicamente, a natureza da moléstia mental que acometia o ex-Soldado JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE SEGUNDO (deficiência por psicossíndrome orgânica), a origem dessa moléstia (etiologia traumática – pós explosão de granada. CID 10. F06.9) e estimou a sua eclosão, situando-a, do ponto de vista temporal, a poucas semanas ou meses da doença subjacente (diminuição da capacidade auditiva), todas manifestadas ainda durante o curso da prestação do serviço militar.

(...)

Destarte, devem ser prestigiadas as conclusões da perita do Juízo de interdição, que ostenta fé pública, detém presunção *iuris tantum* quanto a sua correção e não possui interesse particular na demanda, nos termos do seguinte precedente:

(...)

VI – DO PEDIDO SUCESSIVO DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

(...)

Nunca é demais mencionar, inclusive, que a Agravante é menor impúbere e destinatária da doutrina da proteção integral, cujos interesses devem ser protegidos pelo Estado, enquanto pessoa em desenvolvimento.

Ademais, a doutrina da proteção integral se acha insculpida e positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 1º, 3º, 6º e 7º) e em documentos internacionais ratificadas pelo Brasil (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU – art. 26 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990), assegurando a prevalência dos interesses de crianças e adolescentes mesmo em questões previdenciárias.

Nesse contexto, é defeso às instâncias ordinárias passar ao largo, inclusive, da argumentação que foi desenvolvida no sentido da utilização da prova pericial emprestada, qual seja, do laudo da perícia de interdição, em processo que visa à concessão de benefício previdenciário de natureza militar, como lamentavelmente ocorreu no processo sub examine, apesar da exaustiva insistência com a qual foram provocados os cultos julgadores, mediante sucessiva interposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, em todas as oportunidades possíveis ao longo do tramite processual.

Igualmente, considerando as circunstâncias que norteiam o feito, também é defeso deixar de atender ao pedido contido no Parecer nº PR-PE-MANIFESTAÇÃO- 1350/2014 (ID nº 302827), do MPF, no sentido da ouvida da médica psiquiátrica que atuou no processo de interdição, de acordo com o seguinte excerto do parecer ministerial:

(...)

Forte nesses argumentos, pugnamos pelo retorno dos autos às instâncias ordinárias para o prosseguimento da instrução processual, caso se vislumbre a continuidade da incidência do enunciado sumular nº 7 do STJ" (fls. 765/782e).

Por fim, requer "seja PROVIDO para, no mérito, assegurar (i) a anulação do licenciamento do genitor da Agravante, com a concessão da reforma militar e demais pedidos cumulados e rigorosamente explicitados na exordial, inclusive com relação ao seu posto e consoante pretendido no recurso especial que restou apenas parcialmente conhecido, por decisão monocrática; ou (ii) o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para prosseguimento da instrução processual" (fl. 782e).

Intimada (fl. 786e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 788e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.007 - PE (2017/0053335-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANA CLARA ROBERTA DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107
JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE LICENCIAMENTO E REFORMA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO MENTAL À DATA DO LICENCIAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL, 24, **B**, 27, **C**, E 30, **C**, DA LEI 2.370/54, 104, II, 106, II, 108, V, 110, §§ 1º E 2º, **C**, DA LEI 6.880/80, 1º DA LEI 11.421/2006 E 6º DA LEI 7.713/88. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto a não competir ao STJ a análise dos dispositivos e princípios constitucionais apontados como violados e à inocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de militar temporário, desde o licenciamento, com a remuneração integral correspondente aos vencimentos de terceiro sargento, bem como auxílio invalidez.

IV. Quanto à alegação de violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, 24, **b**, 27, **c**, e 30, **c**, da Lei 2.370/54, 104, II, 106, II, 108, V, 110, §§ 1º e 2º, **c**, da Lei 6.880/80, 1º da Lei 11.421/2006 e 6º da Lei 7.713/88, verifica-se que a agravante deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de restar evidente a desnecessidade de novas diligências e a prescrição do direito de ação, não se podendo "alegar o art. 198, I, do CC como obstáculo à fluência do prazo prescricional, na medida em que alienação mental apenas restou diagnosticada quando da propositura da ação de

Superior Tribunal de Justiça

interdição, em 2011, não podendo retroagir mais de 50 anos. Ao tempo do licenciamento e dos exames médicos que o seguiram, o autor era plenamente capaz, tanto que contraiu casamento em 1964", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Agravo, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, nos pontos relativos a não competir ao STJ a análise dos dispositivos e princípios constitucionais apontados como violados e à inocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os aludidos fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ARGUIDA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DUPLA CONFORMIDADE. MATÉRIA QUE NÃO FOI CONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADA E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO.** PARADIGMAS. COMPARAÇÃO COM SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS DISTINTAS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. **AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO** E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão agravada consignou expressamente que, 'quanto à arguida aplicação do Princípio da Dupla Conformidade, o acórdão embargado sequer conheceu da questão, com a aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF, por ausência de indicação da lei federal violada, além da falta de prequestionamento da matéria'. Concluiu, portanto, pela incidência do 'Verbete Sumular n.º 316/STJ: 'Cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial'. Assim, contrário senso, se não houve a apreciação do mérito do recurso especial, não cabem os embargos de divergência em agravo regimental ou interno'.

2. **Não foi impugnado tal fundamento no agravo interno. Incidência do Verbete Sumular n.º 182 desta Corte: 'É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. No mesmo diapasão, o art. 932,**

inciso III, do CPC: 'incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

3. No mais, compulsando o acórdão embargado, vê-se que a situação fático-processual é distinta dos paradigmas apontados. O primeiro (REsp 1.086.154/RS), na mesma linha do segundo (REsp 1.711.976), consignou que 'quando a sentença for confirmada pelo tribunal e a reforma só vier a ocorrer por meio dos recursos excepcionais (especial e extraordinário), não pode haver a devolução dos valores recebidos de boa-fé'.

4. No entanto, no caso em apreço, o julgamento de segundo grau foi reformando a decisão do Juízo de piso, uma vez que o agravo de instrumento foi parcialmente provido pelo Relator, e o subsequente agravo interno desprovido. O Tribunal *a quo*, ademais, ratificou a decisão monocrática do Desembargador Relator, que concluiu: '[...] Descaracterizada, portanto, a natureza alimentar do percentual reclamado. Não fazendo parte da complementação de aposentadoria, esta sim de natureza alimentar, deve ser restituída, sob pena de enriquecimento sem causa, afrontando o disposto no artigo 885 do Código Civil'.

5. Essas questões acima destacadas, bem específicas do caso destes autos, não foram examinadas nos acórdãos apontados como paradigmas, razão pela qual não se tem por demonstrado o arguido dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso" (STJ, AgInt nos REsp 1.533.743/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11, DA LEI 8.429/92. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.****

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial, pois: a) no que se refere à tese de ilegitimidade passiva, não houve indicação do dispositivo de lei supostamente violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF; b) a respeito da insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade, tem-se que o Tribunal de origem fundou o

seu entendimento em preceito de natureza constitucional, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial; c) sobre a efetiva caracterização de ato de improbidade administrativa por parte do recorrente, este não combateu fundamentos autônomos do acórdão recorrido - incidência da Súmula 283/STF -, bem como observou-se que tal pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ; d) também demanda a incursão no contexto fático dos autos a apreciação da tese relacionada à pretensa violação ao art. 332 do CPC/1973.

2. Todavia, o presente agravo interno não apresentou impugnação adequada à incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ quanto ao reconhecimento dos elementos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa. Assim sendo, quanto ao ponto, o agravo interno não pode ser conhecido, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

3. No que se refere à tese de ilegitimidade passiva por parte do recorrente, cumpre destacar que este se limitou a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente quais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Logo, aplicável o óbice descrito na Súmula 284/STF.

4. A Corte *a quo*, ao julgar a insurgência relacionada ao poder discricionário da municipalidade e a prática do ato de improbidade administrativa, fundou o seu entendimento em preceito de natureza constitucional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), o que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial. Assim, a competência só poderia ser atribuída ao Supremo Tribunal Federal, pelo recurso próprio, conforme o que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

5. No tocante à indicada violação ao art. 332 do CPC/1973, o recurso especial também não merece conhecimento, visto que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da suficiência e legalidade dos documentos acostados aos autos que embasaram a sua conclusão, sobretudo quando está consignado no acórdão recorrido de que se tratavam de documentos oficiais cedidos pela própria municipalidade.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.818.514/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2019).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de militar temporário, desde o licenciamento, com a remuneração integral correspondente aos vencimentos de terceiro sargento, bem como auxílio

invalidez.

O Juízo de 1º Grau pronunciou a prescrição do direito de ação, pelos fundamentos a seguir:

"Cuida-se a presente demanda de pretensão voltada à condenação da União em promover a reforma do falecido autor, então militar temporário, haja vista a ocorrência de acidente de serviço com a explosão de granada.

Dito acidente, ocorrido em data não especificada e não registrada no assentamento funcional, tomou lugar durante a prestação do serviço militar obrigatório, iniciado em outubro de 1956 e finalizado em abril 1957.

(...)

Ora, no caso dos autos, o autor alega ter sofrido acidente de serviço durante o tempo da caserna, inclusive sendo baixado ao Hospital do Exército por duas vezes (4058300.72450, p. 2 e 5). Todavia, em maio de 1957, foi desligado por excesso de contingente.

O demandante, portanto, ciente do acidente de serviço supostamente experimentado, poderia – desde 1957 – enfrentar o ato administrativo que o licenciou das Forças Armadas.

Outrossim, mesmo caso se considerasse que o autor não tinha então ciência da invalidez decorrente do acidente – a invocar a teoria da *actio nata* –, ainda assim a demanda poderia ter sido proposta desde, ao menos, 1968, quando o autor já tinha ciência da surdez (4058300.87383, p. 6).

A ciência do autor de sua situação incapacitante, bem como da alegada relação de causalidade com a prestação do serviço militar, é incontroversa, tanto que a parte afirma e demonstra haver provocado administrativamente a União ao longo das últimas décadas. Como exemplo, requerimento para instauração de inspeção de saúde datado de 1975 (4058300.87383, p. 1).

Do quanto acima exposto, percebe-se que o autor deixou transcorrer, *in albis*, o prazo prescricional para desafiar o ato único de licenciamento, seja a contar deste marco, seja a contar da ciência incontroversa da surdez - tido por deflagrador da alienação mental.

Por fim, não se pode alegar o art. 198, I, do CC como obstáculo à fluência do prazo prescricional, na medida em que alienação mental apenas restou diagnosticada quando da propositura da ação de interdição, em 2011, não podendo retroagir mais de 50 anos.

Ao tempo do licenciamento e dos exames médicos que o seguiram, o autor era plenamente capaz, tanto que contraiu casamento em 1964 (4058300.32912, p.1).

Assim, ajuizando a demanda apenas em 2012, resta manifesta a prescrição do direito" (fls. 362/363e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, com relação à prescrição, consoante entendimento pacificado pelo col. STJ, 'a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular' (EDcl no REsp1205626/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe04/03/2011).

Compulsando-se os autos, verifico o falecido pai da autora, instituidor da possível pensão, foi licenciado no ano de 1957, transcorrendo-se mais de 50 anos para a propositura da ação.

Quanto a alegação de que o 'de cujus' era incapaz, contra o qual não corre a prescrição, entendo que não merece prosperar, tendo em vista que a interdição do falecido somente ocorreu em 2011.

Oportuno colacionar trechos do bem fundamentado parecer Ministerial (id - 4050000.3917794):

'(...)

A Apelante é filha do militar José Barbosa Cavalcante Segundo, já falecido e a Petição Inicial do presente processo pugna pela condenação da União em promover a reforma do falecido Autor, que era militar temporário, diante da ocorrência de acidente de serviço com a explosão de uma granada.

Entretanto, a Sentença, acertadamente, reconheceu a prescrição do fundo de direito do Autor, por entender que o falecido Autor demorou mais de 50 anos para procurar a justiça e que no tempo do seu licenciamento e nos exames médicos que se seguiram o Autor era totalmente capaz, tanto é que contraiu casamento no 1964.

Diante do cerne da questão, entendo pela manutenção da r. Sentença.

Explico. Segundo o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a União, independente de sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do fato que o originou.

A Apelante aduz que não corre prescrição contra incapaz.

Entretanto, a interdição do falecido foi realizada no ano de 2011, assim, conclui-se que todo período anterior o mesmo seria perfeitamente capaz. Não vale prosperar a alegação de que desde 1957 o falecido era incapaz, já que sua interdição só veio ocorrer em 2011'.

Ante o exposto, nego provimento à apelação" (fl 532e).

E, ao rejeitar os Embargos Declaratórios nos Embargos Declaratórios, a Corte Federal esclareceu, no que relevante:

"Em relação à alegação do cerceamento ao direito de defesa, o magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual.

E é justamente porque é o destinatário último da prova, que mesmo possa, uma vez já convicto do fato pelos demais elementos de convencimento, indeferir determinados pedidos de produção de prova, ante a evidente desnecessidade das diligências.

O caso *sub examen* não comporta a aplicação da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável, uma vez que o ato de licenciamento é ato único da autoridade administrativa e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado, que deverá ser exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910 /32.

A interdição do falecido foi realizada no ano de 2011, conclui-se que todo período anterior o mesmo seria perfeitamente capaz. Assim, não vale prosperar a alegação de que desde 1957 o falecido era incapaz, já que sua interdição só veio ocorrer em 2011, pois a regra segundo a qual não corre prescrição ou a decadência em relação ao absolutamente incapaz para os atos da vida civil, conforme os arts. 198, I, e 208 do Código Civil, não lhe favorece, porquanto a sentença que decretou sua interdição, cujos efeitos não retroagem, foi publicada posteriormente ao transcurso do prazo em questão" (fl. 622e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante, no que relevante, sustenta que "a médica psiquiátrica SONIA MARIA PAES DE ANDRADE (CRM: 3236-PE) atuou como perita judicial no Processo de Interdição nº 0005195-91.2011.8.17.0001, da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife, e afirmou a existência de relação temporal entre o início da síndrome mental que acometia o genitor da Recorrente e o desenvolvimento da doença subjacente que se instalou em função da explosão de granada de que foi vítima durante a prestação do Serviço Militar, estimando-a na ordem de algumas semanas ou poucos meses (ID nº 4058300.32936). Ora, Excelência, se a experta fosse ouvida no presente processo, conforme opinou o membro do Ministério Público Federal que atuou no primeiro grau de Jurisdição (ID nº 4058300.545247), reafirmaria essa relação temporal e isso bastaria para colocar a manifestação da doença mental ainda no curso da prestação do serviço militar, afastando-se a possibilidade de fluência do prazo prescricional. Portanto, Excelência, resta nítida a violação perpetrada contra a legislação federal, eis que o Tribunal *a quo* poderia (e deveria) ter realizado o enfrentamento da temática arguida pela Recorrente, já

que é manifesta a sua aptidão para solapar a conclusão a que chegaram os julgadores da Quarta Turma do TRF-5ª Região, até porque esses pontos não poderão ser reexaminados em sede de recurso especial ou extraordinário, restando evidenciada a violação ao art. 1.022, § Único, II c/c art. 489 do Código de Processo Civil" (fl. 653e).

Prossegue no sentido de que "o fato de o processo de interdição somente ter sido ajuizado muitos anos após o licenciamento das fileiras do Exército, em 2011, não impede a caracterização da enfermidade mental incapacitante, à época da prestação do serviço militar, porquanto a sentença de interdição tem eficácia *ex-tunc*, sendo meramente declaratória (...) Entre os fatos mencionados pelo LAUDO PERICIAL e comprovados por documentos existentes no processo destacamos (i) a ocorrência de acidente em serviço no período em que realizou a prestação do Serviço Militar, de acordo com o Memorando nº 54-Sect, de 1º de outubro de 1956 (ID nº 55647 - Pág 1), do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife (CPOR/R); (ii) o aparecimento dos sintomas da doença subjacente (diminuição progressiva da capacidade auditiva), que levaria, na sequência, ao surgimento do transtorno mental orgânico, de acordo com o depoimento prestado pelo ex-Soldado JOSÉ CIPRIANO DA SILVA, em 30 de outubro de 1975, na condição de testemunha nos autos do Inquérito Sanitário de Origem (ID nº 55641 - Pág. 1) instaurado pela Administração Militar (...) Desse modo, Excelência, resta nítida a violação perpetrada contra a legislação federal, eis que o Tribunal *a quo* poderia (e deveria) ter realizado o enfrentamento dessa temática arguida pela Recorrente, já que é manifesta a sua aptidão para solapar a conclusão a que chegaram os julgadores da Quarta Turma do TRF-5ª Região, até porque esse ponto, a exemplo do anterior, não poderá ser reexaminados em sede de recurso especial ou extraordinário, restando evidenciada a violação ao art. 1.022, § Único, II c/c art. 489 do Código de Processo Civil" (fl. 654e).

Diz que "se a experta fosse ouvida no presente processo, conforme opinou o membro do Ministério Público Federal que atuou no primeiro grau de Jurisdição (ID nº 4058300.545247), reafirmaria essa relação temporal e isso bastaria para colocar a manifestação da doença mental ainda no curso da prestação do serviço militar, afastando-se a possibilidade de fluência do prazo prescricional. Portanto, Excelência, resta nítida a violação perpetrada contra a legislação federal, eis que o Tribunal *a quo* poderia (e deveria) ter realizado o enfrentamento da temática arguida pela Recorrente, já que é manifesta a sua aptidão para solapar a conclusão a que chegaram os julgadores da Quarta Turma do TRF-5ª Região, até porque esses pontos não poderão ser reexaminados em sede de recurso especial ou extraordinário, restando evidenciada a violação ao art. 1.022, § Único, II c/c art. 489 do Código de Processo Civil" (fl. 654e).

Defende, ainda, ser "inconteste que o genitor da Recorrente provocou, sistematicamente e dentro de suas reduzidas possibilidades, a Administração Militar para que concedesse a merecida reforma militar, tendo sobrevivido à passagem do tempo apenas os requerimentos formulados em 1967 (ID nº 32933) e 1978 (ID nº 55657), sendo esse, aliás, o único no qual se pode comprovar a aposição do PROTOCOLO GERAL nº 007013 do CMP -11ª RM - QGR/11, e a respeito dos quais não se tem notícia de qualquer providência. Tal situação é bastante para atrair a incidência do art. 4º do Decreto nº

20.910 de 6 de janeiro de 1932, já que caberia à Recorrida o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Recorrente, o que não ocorreu" (fl. 655e).

Alega, ademais, que "a decisão administrativa que determinou o licenciamento do ex-Soldado JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE SEGUNDO das fileiras do Exército, genitor da Recorrente, não conteve um de seus elementos de constituição, qual seja, o ato médico-pericial que atestaria as condições de higidez do periciando, à época de sua exclusão do serviço ativo, a fim de permitira ruptura do vínculo jurídico de direitos e obrigações (...) o reconhecimento e a decretação da inexistência jurídica do ato de licenciamento são medidas que se impõem, do ponto de vista fático e jurídico, o que impede a convalidação do ato de exclusão do ex-Soldado JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE SEGUNDO pelo decurso do tempo, propiciando a possibilidade de ser alegada a inexistência do ato a qualquer tempo, por não possuir aptidão para produzir qualquer efeito jurídico, motivo pelo qual seria como se o ex- Soldado JOSÉ BARBOSA CAVALCANTE SEGUNDO jamais tivesse sido licenciado do serviço ativo do Exército. Embora esse ponto tenha sido arguido, de forma explícita, no Recurso de Apelação e nos sucessivos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, a Quarta Turma do TRF-5ª Região sequer o incluiu no Relatório dos respectivos Acórdãos de julgamento, o que evidencia a mais completa omissão a respeito dessa temática" (fl. 656e).

Argumenta que, "ao deixar de observar esse vasto conjunto probatório que comprova os fatos estruturantes da demanda, substituindo-o por dois argumentos circunstâncias (a data da interdição judicial e o fato de o ex-militar ter contraído casamento), torna bem evidente a ofensa ao princípio da ampla defesa" (fl. 660e).

Afirma que "o fato que reclama a atribuição de significado diverso do que foi atribuído em 1º e 2º graus de jurisdição se refere a que a alienação mental, enquanto requisito exigido para a concessão da reforma militar, se revela como uma condição física que pode ser declarada a qualquer tempo pelas autoridades judiciárias, não se prestando para esse fim a sentença de interdição, a despeito de possuir eficácia constitutiva – *ex tunc* – para outras finalidades específicas (...) Ora, o que se pede, portanto, nada mais é que a revalorização da prova, a redefinição do enquadramento jurídico dado à sentença de interdição, que não poderia se prestar para estabelecer consequências jurídicas próprias da declaração de um estado de fato, por ter sido absolutamente superestimada pelo Juízo monocrático de 1º Grau e, posteriormente, pela Quarta Turma do E. TRF- 5ª Região. Uma vez realizada a redefinição da sentença de interdição, o direito vindicado há de ser reconhecido, com base força probante do LAUDO PERICIAL elaborado no processo de interdição, porquanto revestido dos atributos da legalidade, pertinência e concludência" (fls. 662/664e).

Quanto à alegada violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, 24, **b**, 27, **c**, e 30, **c**, da Lei 2.370/54, 104, II, 106, II, 108, V, 110, §§ 1º e 2º, **c**, da Lei 6.880/80, 1º da Lei 11.421/2006 e 6º da Lei 7.713/88, verifica-se que a agravante deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ademais, a parte recorrente aponta afronta aos arts. 1º, 3º, 6º e 7º do ECA, dispositivos que, por si só, não possuem comando normativo capaz de sustentar as teses recursais. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.909.855/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2021; AgInt no REsp 1.491.638/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2021; AgInt no REsp 1.590.951/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no REsp 1.515.994/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 22/02/2019.

Com efeito, como ressaltado pela decisão agravada, consoante já decidiu esta Corte, "o mero inconformismo, bem como a simples enumeração de diversos dispositivos legais, tal qual um menu, onde o recorrente coloca à disposição do julgador diversos artigos para que esse possa escolher, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação, não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, conferindo incompreensibilidade à questão. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, restando negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 888.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 15/03/2017).

Outrossim, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu restar evidente a desnecessidade de novas diligências e a prescrição do direito de ação, não se podendo "alegar o art. 198, I, do CC como obstáculo à fluência do prazo prescricional, na medida em que alienação mental apenas restou diagnosticada quando da propositura da ação de interdição, em 2011, não podendo retroagir mais de 50 anos. Ao tempo do licenciamento e dos exames médicos que o seguiram, o autor era plenamente capaz, tanto que contraiu casamento em 1964".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não cabe rediscutir as nuances que envolvem dilação probatória fundamentadas no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ.**

2. É de se reconhecer a incidência, na hipótese, da Súmula nº 83 do STJ, pois o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.858.814/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. **É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'**

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade passiva ad causam da entidade bancária.

5. O STJ tem o entendimento de que 'a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

6. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.880.769/DF, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que 'o conjunto probatório produzido permite concluir que o Estado, ao decretar a prisão do autor, agiu com os elementos que estavam à sua disposição, como prova testemunhal e demais elementos da materialidade e indícios suficientes da autoria, em decisão devidamente fundamentada, guardando pertinência com a legislação aplicável. A segregação realizada se encontrava respaldada no sistema jurídico, face à confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória (fls. 105/111). De outra banda, a absolvição do demandante aconteceu em face da retratação da vítima que, posteriormente, veio a reconhecer que teria se equivocado no momento do reconhecimento de ser Rogério o autor do fato delituoso' (fl. 352, e-STJ).

2. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.'

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.649.945/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2020).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional.

Destaca-se, ainda, especificamente, que "o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" (STJ,

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AREsp 1.654.473/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.659.007 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0053335-0

Número de Origem:

00051959120118170001 08008011320124058300 201700533350 405830034821 405830038924
8008011320124058300

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CLARA ROBERTA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CLARA ROBERTA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADOS : VÂNIA AFFONSO DE MELLO E OUTRO(S) - PE010107

JOSÉ ARLAN ROMUALDO TAVARES - PE000890B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022